CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(391/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Registro Civil das Pessoas Naturais – Inexistência de violação a dever de urbanidade – Correta orientação dada a Juiz de Paz para que não subscreva certidão de casamento – Parecer pelo não provimento do recurso administrativo, mantida a sentença de arquivamento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. [redacted] deduziu representação contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] neste Estado de São Paulo, afirmando (fl. 03/04 e 36/38) que, como Juiz de Paz, apõe seu visto nas certidões de casamento, segundo o inciso VI do art. 20 do Decreto-Lei n. 6.887, de 21 de setembro de 1944. Entretanto, o Oficial do Registro Civil passou a interferir nisso, faltando com o dever de urbanidade, razão pela qual solicita, o autor da representação, que se faça correição e se oriente o Oficial quanto aos limites de sua atribuição e ao seu dever de urbanidade e respeito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487[redacted] e o código A3EF14.

O Oficial de Registro Civil manifestou-se pela regularidade de sua conduta e pela exoneração do Juiz de Paz (fl. 42/60).

Ouviu-se o Ministério Público (fl. 107/109).

Decidiu-se a MM.ª Juíza Corregedora Permanente (fl. 110/112) pelo arquivamento da representação, uma vez que os juízes de paz não têm atribuição para subscrever certidões de casamento e, portanto, o Oficial não fez nenhuma interferência indevida ao solicitar que não as assinasse; na verdade, o desrespeito adveio do autor da representação, ao insistir em apor carimbo e firma para autopromover-se. Por fim, a exoneração do Juiz de Paz é da atribuição do Secretário dos Negócios da Justiça e da Cidadania, e não toca à corregedoria permanente, de sorte que não há nada que prover quanto a esse ponto.

O autor da representação recorreu (fl. 136/147), sustentando que foi prematuro o arquivamento, e pugnando pelo prosseguimento da apuração.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Preliminarmente, interposto com o nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que o tema versado concerne a matéria disciplinar, isto é, não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487[redacted] e o código A3EF14.

pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registros Públicos, art. 202, c. c. Cód. de Proc. Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Quanto ao fundo da questão, a r. sentença tem de ser mantida, como lançada, em que pese às razões do autor da representação.

É que realmente, como se tira do art. 19 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as certidões passadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais são subscritas pelo Oficial ou por seu substituto legal. Não há, portanto, razão de direito para que o Juiz de Paz aponha sua rubrica ou sua assinatura na que se expedir, logo depois da celebração; por conseguinte, se o Oficial o advertiu para que não o fizesse, foi bem dada a advertência, sem que se possa cogitar, com isso, de falta ao dever de urbanidade, como bem salientou a r. sentença.

Não socorre o autor da representação invocar o vetusto Decreto-Lei n. 6.887/1944, já porque se trata de regramento do Poder Judiciário dos antigos Territórios Federais, sob a égide do sistema político da Carta de 10 de novembro de 1937, já porque, como visto, não se cuida de norma concernente à Justiça dos Estados nem, muito menos, à matéria de registros públicos, disciplinada hoje, na fonte legislativa mais extensa, pela Lei n. 6.015/1973. Ademais, não há fundamento para que se diga que a subscrição pelo Juiz do Paz é formalidade necessária para convalidar ou atribuir qualquer espécie de eficácia à certidão de casamento.

No mais, não se verifica que os diálogos entre o Juiz de Paz e o Oficial de Registro Civil tenham implicado qualquer desrespeito ou falta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487[redacted] e o código A3EF14.

de urbanidade, pelo que não existe sequer indício da falta capitulada no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em suma: o arquivamento foi bem determinado, e no sentido de sua manutenção é que se opina agora.

3. Do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao julgamento de Vossa Excelência é no sentido de negar-se provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a r. sentença e, pois, o arquivamento.

Sub censura.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487[redacted] e o código A3EF14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0000487-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487[redacted] e o código A3EF17.